

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
4.2 A escrituração das operações do mercado de saúde deve obedecer, no que não contrariem os dispositivos dessa Resolução, às normas estabelecidas pela Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e alterações posteriores, pela Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, exceto o CPC 11 – Contratos de Seguro, o CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, o CPC 34 – Exploração e Avaliação de Recursos Minerais, o CPC 35 – Demonstrações Separadas, CPC 44 – Demonstrações Combinadas e o CPC PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.		Incluir os CPC 47 e 48 nas exceções. 4.2 A escrituração das operações do mercado de saúde deve obedecer, no que não contrariem os dispositivos dessa Resolução, às normas estabelecidas pela Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e alterações posteriores, pela Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, exceto o CPC 11 – Contratos de Seguro, o CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, o CPC 34 – Exploração e Avaliação de Recursos Minerais, o CPC 35 – Demonstrações Separadas, CPC 44 – Demonstrações Combinadas, e o CPC PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, o CPC 47 – Receitas e o CPC 48 – Instrumentos Financeiros.
4.2.1.2 Nos contratos com preços pós-estabelecidos, a apropriação da receita deve ser registrada na data em que se fizerem presentes os fatos geradores da receita, de acordo com as disposições contratuais, ou seja, a data em que ocorrer o efetivo direito ao valor a ser faturado.	IBRACON: Substituir o trecho “data em que ocorrer o efetivo direito ao valor a ser faturado” por “de acordo com a vigência da cobertura”.	Manter a redação vigente.
6.2 As Demonstrações Financeiras compreendem aquelas determinadas pela lei n.º 6.404/1976 e alterações subsequentes, e devem ser complementadas por Notas Explicativas, pelo Relatório da Administração e outros quadros analíticos ou demonstrações financeiras necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.	IBRACON: Suprimir o trecho “e outros quadros analíticos ou demonstrações...”	Acolher a sugestão, visto que os quadros ou demonstrações auxiliares necessários ao monitoramento econômico-financeiro pela ANS são enviados por meio do DIOPS/ANS. 6.2 As Demonstrações Financeiras compreendem aquelas determinadas pela lei n.º 6.404/1976 e alterações subsequentes, e devem ser complementadas por Notas Explicativas, pelo Relatório da Administração e outros quadros analíticos ou demonstrações financeiras necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.
6.3 As Demonstrações Financeiras anteriormente	FenaSaúde: destacar que a publicação deve ocorrer	Incluir o termo “apenas” poderia gerar conflito

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
mencionadas, em conjunto com o <u>respectivo</u> Relatório dos Auditores Independentes <u>e do Relatório da Administração</u>, devem ser publicadas na forma da Lei <u>no sítio da operadora na rede mundial de computadores</u> até o dia 31 de março do exercício subsequente, <u>devendo permanecer disponíveis para consulta, no mínimo, até a publicação das Demonstrações Financeiras subsequentes.</u>	<u>apenas</u> nos sites. Grunitzky: A publicação referente a 2017 e a 2018, excepcionalmente, poderiam ser realizadas até 30 de abril. ABRANGE: A publicação das demonstrações nos sites das operadoras deve ser estimulada e não mais uma obrigação a ser cumprida por todas as operadoras.	interpretativo com o item 6.3.6. Não se vislumbra dificuldade operacional para a publicação dos sites até 31 de março. Revisão para estender a disponibilidade das demonstrações e atender à recomendação da PROGE. 6.3 As Demonstrações Financeiras anteriormente mencionadas, em conjunto com o <u>respectivo</u> Relatório dos Auditores Independentes <u>e do Relatório da Administração</u>, devem ser publicadas na forma da Lei <u>no sítio da operadora na rede mundial de computadores</u> até o dia 31 de março do exercício subsequente, <u>devendo permanecer disponíveis para consulta, no mínimo, por 5 (cinco) anos. A publicação deve ser de fácil localização pelos interessados, a partir de seções indicadas na página inicial do sítio (home), tais como: "Institucional", "Informações financeiras", ou outras denominações similares.</u>
6.3.2.1 O relatório de asseguaração da DFC pelo método direto emitido pela auditoria independente, deverá ser enviado eletronicamente, junto com o PPA DIOPS do 4ª trimestre, quando esse método não for o escolhido para a publicação das Demonstrações Financeiras.	FenaSaúde: Suprimir a obrigação.	Manter a obrigação.
6.3.4 As Demonstrações Financeiras <u>da operadora</u> devem ser publicadas de forma comparativa com as demonstrações do exercício anterior, <u>juntamente com as Demonstrações Financeiras consolidadas do grupo econômico em que a operadora for a controladora.</u>	FenaSaúde: A operadora pode deixar de apresentar as demonstrações consolidadas somente se a controladora final do grupo econômico, ou qualquer controladora intermediária da operadora, disponibiliza ao público suas demonstrações em conformidade com os Pronunciamentos do CPC, em que as controladas são consolidadas ou são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com o PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 36 (R3) Demonstrações Consolidadas.	Ajustar redação proposta, conforme sugestão na reunião do Comitê Contábil, excluindo a referência a grupo econômico. 6.3.4 As Demonstrações Financeiras <u>da operadora</u> devem ser publicadas de forma comparativa com as demonstrações do exercício anterior, <u>juntamente com as Demonstrações Financeiras consolidadas do grupo econômico em que a operadora for a controladora.</u>

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
6.3.5 As operadoras de pequeno porte ficam dispensadas de publicar o Relatório de Auditoria Independente e as Demonstrações Financeiras. A dispensa de publicação não exime estas operadoras da obrigatoriedade de remeter à ANS envio eletrônico, junto do DIOPS do 4º trimestre, das Demonstrações Financeiras completas, acompanhadas do respectivo Relatório dos Auditores independentes e do Relatório Circunstanciado Sobre Deficiências de Controle Interno, de acordo com a regulamentação específica.	Grunitzky: Todas as operadoras deveriam divulgar as demonstrações em seus sites.	A dispensa de publicação pelas operadoras de pequeno porte está no §2º do art. 22 da Lei nº 9.656. Ajustar a redação para maior clareza. 6.3.5 As operadoras de pequeno porte ficam dispensadas de publicar o Relatório de Auditoria Independente e as Demonstrações Financeiras. A dispensa de publicação não exime estas operadoras da obrigatoriedade de remeter à ANS envio eletrônico, junto do DIOPS do 4º trimestre, das Demonstrações Financeiras completas, acompanhadas do respectivo Relatório dos Auditores independentes e do Relatório Circunstanciado Sobre Deficiências de Controle Interno, de acordo com a regulamentação específica.
6.3.6 As publicações devem ser feitas na forma disposta no caput e § 2º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as operadoras cuja natureza de constituição estejam vinculadas a esta Lei. Para as demais operadoras, a obrigatoriedade de publicação se restringe ao jornal de grande circulação no município de localização da operadora. As operadoras cuja natureza de constituição estejam vinculadas a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da publicação em seus sítios na rede mundial de computadores, devem também publicar suas Demonstrações Financeiras completas e o respectivo Relatório dos Auditores Independentes na forma disposta no caput e § 2º do art. 289 desta Lei, até o dia 31 de março do exercício subsequente.	IBRACON: Quando for o caso, publicar as demonstrações individuais da operadora e consolidada do grupo econômico.	Manter a redação proposta, visto que a publicação das demonstrações das S/A é regulamentada pela CVM.
6.3.7 O Relatório da Administração deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) Política de destinação de lucros / superávits / sobras; b) Negócios sociais e principais fatos internos e/ou	FenaSaúde: excluir alínea "d"	Manter a redação vigente, sem a exclusão.

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
externos que tiveram influência na “performance” da sociedade/entidade e/ou no resultado do exercício; c) Reorganizações societárias e/ou alterações de controle direto ou indireto; d) Perspectivas e planos da administração para o(s) exercício(s) seguinte(s); e) Descrição dos principais investimentos realizados, objetivo, montantes e origens dos recursos alocados, inclusive aqueles voltados aos programas de promoção e prevenção à saúde; f) Resumo dos acordos de acionistas; g) Declaração sobre a capacidade financeira e a intenção de manter, até o vencimento, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria mantidos até o vencimento. h) Emissão de debêntures; i) Investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.		
6.3.8 As Demonstrações Financeiras completas da operadora e o seu respectivo Parecer Relatório de Auditoria devem ser remetidos à ANS até 15 de abril de exercício subsequente enviados eletronicamente à ANS, junto do DIOPS/ANS do 4º trimestre.	Unimed: continuar o prazo de envio até 15 de abril. Grunitzky: As operadoras deveriam ser dispensadas do envio à ANS, visto que as demonstrações estarão disponíveis em seus sites. IBRACON: Quando for o caso, publicar as demonstrações individuais da operadora e consolidada do grupo econômico.	Manter a redação proposta, por não ter sido apresentada justificativa razoável para o não envio eletrônico até 31 de março. As demonstrações consolidadas do grupo econômico estarão acessíveis no site da operadora, não sendo necessário determinar que sejam encaminhadas à ANS.
6.3.9 O relatório circunstanciado contendo as observações do auditor independente, relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles internos, deve ser enviado para a ANS, conforme regulamentação específica eletronicamente à ANS, junto do DIOPS/ANS do 1º trimestre do exercício subsequente, bem como		Ajustar para maior clareza. 6.3.9 O relatório circunstanciado contendo as observações do auditor independente, relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles internos, deve ser enviado para a ANS, conforme

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
permanecer na operadora à disposição da ANS.		regulamentação específica eletronicamente à ANS, junto do DIOPS/ANS do 1º trimestre do exercício subsequente. , bem como permanecer As operadoras exclusivamente odontológicas de pequeno porte, dispensadas do envio do referido DIOPS/ANS, devem manter o relatório circunstanciado na operadora à disposição da ANS.
6.3.11 As Demonstrações Financeiras completas de empresas controladas ou coligadas da operadora, em que o valor investido seja registrado pelo método de equivalência patrimonial, devem ser mantidas na operadora juntamente com o respectivo relatório de Auditoria Independente e enviados à ANS, quando requerido.	Servidor da DIOPS: Está redundante com o item 8.3. Sugere tornar obrigatório o envio das demonstrações das empresas controladas ou coligadas. IBRACON: Questiona o objetivo de se obrigar a auditoria individual das empresas investidas, se existe a obrigatoriedade de auditar as demonstrações consolidadas.	Suprimir o item e manter o item 8.3 com sua redação original.
		Inclusão proposta pela DIOPE mas retirada acolhendo manifestação dos representantes do mercado. 6.3.11 — A partir da data da publicação das Demonstrações Financeiras no sítio da operadora na rede mundial de computadores e pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a página principal do portal (home) deverá conter banner comunicando a publicação com link para seu rápido acesso.
7.1 As operadoras de planos de assistência à saúde devem manter à disposição da ANS... a) Registros de Contratos e Contraprestações/Prêmios Emitidos, Recebidos e Cancelados segregados por tipo de contratação (Individual/Familiar, Coletivo por Adesão, Coletivo Empresarial) Identificação do contratante (CNPJ ou CPF, se for contratos comercializados pela própria	FenaSaúde: Alterar a forma de identificação quanto se tratar de beneficiário relacionado à operação de corresponsabilidade de atendimento.	Manter a redação originalmente proposta.

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
operadora, ou Registro na ANS, se for beneficiário assumido em operações de compartilhamento): Número do contrato: Data do contrato: Número do Registro do Produto: Identificação do beneficiário: Data de adesão/inclusão do beneficiário: Data de emissão da contraprestação: Período da vigência—contratual cobertura assistencial referente a contraprestação (início e término): Valor do contrato: Valor da contraprestação: Data de vencimento das contraprestações contraprestação: Data do recebimento da contraprestação: Data do cancelamento da contraprestação:		
b) Registros de Eventos/Sinistros Conhecidos ou Avisados e sua movimentação financeira segregados por tipo de contratação (Individual/Familiar, Coletivo por Adesão, Coletivo Empresarial) Número do Evento: Data do Aviso: Identificação do contratante (CNPJ ou CPF, se for contratos comercializados pela própria operadora, ou Registro na ANS, se for beneficiário assumido em operações de compartilhamento):	FenaSaúde: Alterar a forma de identificação quanto se tratar de beneficiário relacionado à operação de corresponsabilidade de atendimento.	Manter a redação originalmente proposta.

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
Identificação do beneficiário principal: Identificação do usuário do evento: Número do Contrato: Número do Registro do Produto: CPF/CNPJ Prestador: Data da Ocorrência do Evento: Valor do Evento: Tipo de Documento: (Nota fiscal, notas internas, controle por rateio da rede hospitalar no mesmo CNPJ ou qualquer outro documento que identifique o custo do evento) Data do Pagamento: Valor do Pagamento: Valor da Recuperação: Valor da Glosa: Tipo de evento (consulta, exames, terapias, internações, outros atendimentos ambulatoriais, demais despesas médico-hospitalares e procedimentos odontológicos):		
7.1.1 As operadoras poderão manter os seus registros auxiliares com os modelos existentes que atendam às exigências de informações previstas nas normas vigentes até o final do exercício de 2016 2018, sendo que, a partir de 01 de janeiro de 2017 2019, os registros auxiliares terão que apresentar todas as informações descritas no item 7.1.	ABRANGE: Requer que a obrigação seja exigida a partir de 2019.	Manter a redação proposta, que atende ao pleito.
8.2.3.1 Nos contratos individuais, O diferimento deve ser efetuado pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser considerado um prazo maior, desde que: a) tecnicamente justificado pela operadora,		Manter a redação proposta.

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
através de estudo próprio, e que esse estudo seja enviado a DIOPE b) exista um controle efetivo do prazo médio dos beneficiários nesses contratos.		
8.4 A ANS, ao verificar quaisquer falhas e/ou irregularidades no trabalho executado pelos auditores, poderá comunicar o fato ao conselho de fiscalização profissional através de processos devidamente instruídos, para possibilitar a apuração de responsabilidades e, se for o caso, a instauração do competente inquérito administrativo.		Manter a redação proposta.
8.6 Gastos com PROMOPREV não poderão ser registrados como Ativo Intangível, sendo que os valores ativados até 31 de dezembro de 2012 serão mantidos até sua completa amortização, que deverá ocorrer em um período máximo de cinco anos, ou seja, dezembro de 2017.	IBRACON: Questiona a manutenção do tratamento de transição.	Suprimir do texto a parte relativa ao período de transição já superado. 8.6 Gastos com PROMOPREV não poderão ser registrados como Ativo Intangível, sendo que os valores ativados até 31 de dezembro de 2012 serão mantidos até sua completa amortização, que deverá ocorrer em um período máximo de cinco anos, ou seja, dezembro de 2017.
9.1 Além das notas explicativas previstas no item 10, são obrigatórias ao mercado regulado divulgar as seguintes informações, sob pena de republicação de balanço:	IBRACON: Suprimir o trecho “sob pena de republicação de balanço”	Manter a redação vigente.
9.1.3 Os ativos ou passivos decorrentes de adesão a programas ou fundos especiais para custeio de despesas de assistência à saúde devem ser evidenciados com detalhamento da razão social e CNPJ da entidade responsável pela gestão financeira, incluindo informações sobre total de contribuições e despesas reembolsadas/ressarcidas pelo respectivo programa ou fundo. 9.1.3.1 Caso a operadora seja responsável pela gestão financeira do programa ou fundo, deverá apresentar resumo do objeto do programa ou fundo		Manter a redação proposta.

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
com detalhamento da razão social e CNPJ das operadoras que o compõem, incluindo informações sobre total de contribuições e despesas reembolsadas/ressarcidas de cada operadora e respectivos saldos credores ou devedores.		
10.4 CPC 03 – Demonstração de Fluxo de Caixa 10.4.1 A elaboração do fluxo de caixa será pelo método direto ou indireto para fins de publicação. 10.4.2 Anualmente, por ocasião do balanço patrimonial, a operadora deverá efetuar a conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais, de acordo com a previsão do pronunciamento. 10.4.2.1 A conciliação deve ser apresentada, separadamente, por categoria, como depreciação, amortização, variação monetária de longo prazo etc. 10.4.3 Para que um investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele precisa ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa e estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor. Portanto, um investimento normalmente qualifica-se como equivalente de caixa somente quando tem vencimento de curto prazo, por exemplo, três meses ou menos, a contar da data da aquisição. Os investimentos em instrumentos patrimoniais (de patrimônio líquido) não estão contemplados no conceito de equivalentes de caixa, a menos que eles sejam, substancialmente, conversíveis em caixa, como, por exemplo ações preferenciais resgatáveis que tenham prazo definido de resgate e cujo prazo atenda à definição de curto prazo.	IBRACON: Sugere nova redação para os itens a seguir: 10.4.2 Para aquelas que optarem pela elaboração da DFC pelo método direto, deverá ser divulgado em nota explicativa Anualmente, por ocasião do balanço patrimonial, a operadora deverá efetuar a conciliação entre o lucro líquido ou prejuízo do exercício e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais, de acordo com a previsão do pronunciamento. 10.4.3 Para que um investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele precisa ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa e estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor. Portanto, um investimento normalmente qualifica-se como equivalente de caixa somente quando tem vencimento de curto prazo, por exemplo, três meses ou menos, a contar da data da aquisição. Os investimentos em instrumentos patrimoniais (de patrimônio líquido) não estão contemplados no conceito de equivalentes de caixa, a menos que eles sejam, substancialmente, conversíveis em caixa, como, por exemplo ações preferenciais resgatáveis que tenham prazo definido de resgate e cujo prazo atenda à definição de curto prazo (três meses ou menos, a partir da data de aquisição).	Manter a redação vigente.

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
10.4.4 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 03, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.		
10.15 CPC 17 – Contratos de Construção 10.15.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 17, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.	Grunitzky: Revogar a partir de 01/01/2017.	Manter válido o CPC 17, ajustando o texto face a previsão de revogação do CPC. 10.15 CPC 17 – Contratos de Construção 10.15.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 17, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ainda que o referido CPC seja revogado por esse Comitê.
10.23 CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes 10.23.1 Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incertos. 10.23.2 Obrigação legal é uma obrigação que deriva de: (a) contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos); (b) legislação; ou (c) outra ação da lei. 10.23.3 Uma provisão deve ser reconhecida quando, e apenas quando: (a) uma entidade tem uma obrigação presente (legal ou não-formalizada) como resultado de um evento passado; (b) é provável (ou seja, mais provável que sim do que não) que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos será necessária	IBRACON: Em relação ao item 10.23.6, por se tratar de uma provisão para fazer frente a um desembolso provável futuro, se e as condições que levaram a classificação de provável mudaram e passaram a ser possível ou remoto, deve ser feita a reversão da provisão inicialmente constituída.	Ajustar a redação, incluindo-se jurisprudência como fundamento para a baixa da obrigação. 10.23 CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes 10.23.1 Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incertos. 10.23.2 Obrigação legal é uma obrigação que deriva de: (a) contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos); (b) legislação; ou (c) outra ação da lei. 10.23.3 Uma provisão deve ser reconhecida quando, e apenas quando: (a) uma entidade tem uma obrigação presente (legal ou não-formalizada) como resultado de um evento passado; (b) é provável (ou seja, mais provável que sim

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. Esse Pronunciamento Técnico ressalta que uma estimativa confiável não pode ser feita apenas em casos extremamente raros. 10.23.4 Em casos raros, não é claro se existe, ou não, uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço. 10.23.5 Quando uma entidade está sujeita a obrigação legal é improvável que essa obrigação não seja reconhecida nas demonstrações financeiras. Uma obrigação originada em lei só poderá ser tratada como remota ou possível se houver um fato específico que suporte esse julgamento, como uma jurisprudência pacificada ou a própria ação transitada em julgado. 10.23.6 Nenhum item registrado nas demonstrações financeiras como provisões tributárias será passível de baixa, a exceção da ocorrência de um fato novo, como julgamento da ação em transitado em julgado. 10.23.7 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.		do que não) que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos será necessária para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. Esse Pronunciamento Técnico ressalta que uma estimativa confiável não pode ser feita apenas em casos extremamente raros. 10.23.4 Em casos raros, não é claro se existe, ou não, uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço. 10.23.5 Quando uma entidade está sujeita a obrigação legal é improvável que essa obrigação não seja reconhecida nas demonstrações financeiras. Uma obrigação originada em lei só poderá ser tratada como remota ou possível se houver um fato específico que suporte esse julgamento, como uma jurisprudência pacificada ou a própria ação transitada em julgado. 10.23.6 Nenhum item registrado nas demonstrações financeiras como provisões tributárias será passível de baixa, a exceção da ocorrência de um fato novo, como uma jurisprudência pacificada ou julgamento da ação em transitado em julgado. 10.23.7 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
10.27 CPC 30 - Receitas 10.27.1 O montante da receita proveniente de uma	Grunitzky: Revogar a partir de 01/01/2017.	Manter válido o CPC 30, ajustando o texto face a previsão de revogação do CPC.

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidos pela entidade ao comprador. 10.27.2 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 30, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.		10.27 CPC 30 - Receitas 10.27.1 O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidos pela entidade ao comprador. 10.27.2 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 30, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ainda que o referido CPC seja revogado por esse Comitê.
10.31 CPC 36 – Demonstrações Consolidadas 10.31.1 Para as operadoras/seguradoras de grande porte, considerando para essa classificação a quantidade superior a 100.000 beneficiários na data do encerramento do exercício social imediatamente anterior, e no que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 36, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.	IBRACON: O item 6.3.4 não traz qualquer exceção à obrigatoriedade de apresentação de demonstrações consolidadas.	Alterar a redação para suprimir a parte que indica que o pronunciamento se aplica apenas às operadoras de grande porte. 10.31 CPC 36 – Demonstrações Consolidadas 10.31.1 Para as operadoras/seguradoras de grande porte, considerando para essa classificação a quantidade superior a 100.000 beneficiários na data do encerramento do exercício social imediatamente anterior, e no que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 36, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
10.33 CPC 38 – Instrumentos Financeiros – Reconhecimento e Mensuração 10.33.1 O mercado de saúde suplementar necessita de liquidez e gira recursos rapidamente, portanto, a parte relevante dos ativos financeiros deve ser classificada como ativo financeiro mensurado pelo valor justo.	Grunitzky: Revogar a partir de 01/01/2017.	Manter válido o CPC 38, ajustando o texto face a previsão de revogação do CPC. 10.33 CPC 38 – Instrumentos Financeiros – Reconhecimento e Mensuração 10.33.1 O mercado de saúde suplementar necessita de liquidez e gira recursos rapidamente, portanto, a parte relevante dos ativos financeiros

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
10.33.2 As operadoras que classificarem ativos em mantidos até o vencimento, deverão efetuar um estudo que comprove sua intenção e capacidade de mantê-los até o vencimento, e fazer o relato dessa opção no Relatório de Administração. 10.33.3 Sempre que vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições previstas no pronunciamento e elencadas abaixo, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda. 10.33.4 A operadora não deve classificar nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se a operadora tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento (mais do que insignificante em relação à quantia total dos investimentos mantidos até o vencimento), que não seja por vendas ou reclassificações que: (a) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro (por exemplo, menos de três meses antes do vencimento) que as alterações na taxa de juro do mercado não teriam efeito significativo no valor justo do ativo financeiro; (b) ocorram depois de a operadora ter substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou (c) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da operadora, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela operadora. 10.33.5 As operadoras que gerenciam suas		deve ser classificada como ativo financeiro mensurado pelo valor justo. 10.33.2 As operadoras que classificarem ativos em mantidos até o vencimento, deverão efetuar um estudo que comprove sua intenção e capacidade de mantê-los até o vencimento, e fazer o relato dessa opção no Relatório de Administração. 10.33.3 Sempre que vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições previstas no pronunciamento e elencadas abaixo, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda. 10.33.4 A operadora não deve classificar nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se a operadora tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento (mais do que insignificante em relação à quantia total dos investimentos mantidos até o vencimento), que não seja por vendas ou reclassificações que: (a) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro (por exemplo, menos de três meses antes do vencimento) que as alterações na taxa de juro do mercado não teriam efeito significativo no valor justo do ativo financeiro; (b) ocorram depois de a operadora ter substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou

RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto Inicialmente Proposto	Contribuições	Posição da DIOPE
carteiras próprias devem atentar as divulgações exigidas no pronunciamento, assim como a classificação e o critério para apuração do valor justo. 10.33.6 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 38 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.		(c) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da operadora, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela operadora. 10.33.5 As operadoras que gerenciam suas carteiras próprias devem atentar as divulgações exigidas no pronunciamento, assim como a classificação e o critério para apuração do valor justo. 10.33.6 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 38 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ainda que o referido CPC seja revogado por esse Comitê.
	FenaSaúde: No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições do CPC 47. Grunitzky: Inclusão com as considerações do CPC 30.	Não validar imediatamente o CPC 47.
	FenaSaúde: No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições do CPC 48. Grunitzky: Inclusão com as considerações do CPC 38.	Não validar imediatamente o CPC 48.